

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE MODA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinador:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	19/02/2026 10:45:25	Data da assinatura:	19/02/2026 10:45:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

AUTOR: DEPUTADO ALMIR BIE

PROJETO DE LEI
19/02/2026

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Moda no âmbito do Estado do Ceará, estabelece diretrizes para o exercício da atividade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecida e regulamentada, no Estado do Ceará, a profissão de Corretor de Moda, profissional que atua na intermediação de negócios mercantis no setor têxtil, de confecções, calçados e acessórios.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se Corretor de Moda o profissional que aproxima compradores, pessoas físicas ou jurídicas, e unidades produtivas, sejam do ramo comercial, sejam do ramo industrial, prestando assessoria técnica, logística e comercial.

Parágrafo único: Não são considerados como Corretor de Moda os colaboradores ou funcionários das unidades produtivas mencionadas no caput deste artigo, sendo que eventual comissionamento devido àqueles será disciplinado pelas regras próprias estabelecidas no Contrato de Trabalho ou de qualquer outra natureza, que não a de corretagem, entre tais figuras e a unidade produtiva.

Art. 3º – São atribuições do Corretor de Moda:

- I - Identificar fornecedores e produtos conforme a demanda do cliente;
- II - Prestar informações sobre a qualidade, composição e tendências dos produtos intermediados, não se responsabilizando-se, porém, por vícios ou defeitos dos referidos produtos;
- III - Auxiliar na conferência técnica de mercadorias e no acompanhamento de pedidos, mesmo que à distância ou por meios eletrônicos.
- IV - Organizar roteiros de compras em pólos comerciais e centros produtivos do Estado, sendo que os custos e despesas de tais deslocamentos, salvo disposição em contrário, não compete ao Corretor de Moda.

Art. 4º – É prerrogativa do Corretor de Moda o recebimento de honorários ou comissões de, no mínimo, 10%(dez por cento) pela intermediação da compra realizada, independentemente de pactuação prévia, podendo, porém, haver livre pactuação entre as partes por percentual ou valor maior, , devendo, em qualquer caso, o pagamento ser feito em até 03(três) dias úteis subseqüentes a realização da compra, ressalvada cláusula contratual em contrário.

Parágrafo único: A comissão devida ao Corretor de Moda é exigível independentemente da presença física daquele profissional no momento do faturamento, da coleta ou da entrega dos produtos adquiridos pelos clientes aproximados, desde que comprovada a efetiva aproximação mediante conduta diligente do profissional, mesmo que à distância, online ou ocorrida em momento anterior à venda.

Art. 5º – O exercício da profissão de Corretor de Moda no Ceará exigirá:

- I. Inscrição em Cadastro Estadual de Corretores de Moda (a ser criado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE);
- II. Comprovação de regularidade fiscal;
- III. Participação em cursos de capacitação técnica ou comprovada experiência de mercado, observadas as diretrizes, quanto a tais aspectos, previstas na Lei 13.695, de 12 de julho de 2018.

Art. 6º – O Corretor de Moda deverá pautar sua conduta pela boa-fé, transparência e zelo, sendo vedado:

- I - Reter valores pertencentes a terceiros;
- II - Omitir defeitos conhecidos ou aparentes nos produtos intermediados;
- III - Praticar concorrência desleal ou aliciamento de clientes de outros profissionais..

Art. 7º – O Poder Executivo poderá incentivar a criação de associações ou sindicatos da categoria para auxiliar na fiscalização do exercício profissional e na promoção de feiras de negócios, respeitada a base territorial já representada por sindicatos já existentes, na forma da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único: Os sindicatos representativos da categoria do Corretor de Moda que já existirem em suas respectivas bases territoriais terão a exclusividade, salvo descontinuidade voluntária, no fornecimento dos cursos previstos no art. 5º, inciso III desta Lei.

Art. 8º – Ao Corretor de Moda, no exercício de suas funções, é estritamente vedado:

I - Retenção de Valores: Reter, sob qualquer pretexto, importâncias financeiras que pertençam ao cliente (comprador) ou ao fornecedor (fábrica), devendo repassar pagamentos e comissões nos prazos acordados.

II - Conflito de Interesses Oculto: Receber comissões de ambas as partes (comprador e vendedor) sobre a mesma transação sem que ambas tenham ciência prévia e formal dessa condição.

III - Publicidade Enganosa: Anunciar produtos, marcas ou condições de crédito que não correspondam à realidade ou que não possuam autorização expressa do fabricante.

IV - Concorrência Desleal: Aliciar clientes de outros corretores mediante oferecimento de vantagens ilícitas ou difamação de colegas de profissão.

V - Alteração de Etiquetas e Origem: Substituir etiquetas de composição, tamanho ou marca, bem como falsificar a origem dos produtos para induzir o comprador ao erro.

VI - Cobrança de "Pedágio": Exigir de fabricantes qualquer valor para permitir o acesso de compradores às suas dependências, fora do regime de comissão previamente estabelecido.

VII - Transporte Irregular: Realizar o transporte de mercadorias em veículos que não atendam às normas de segurança ou que não possuam a devida cobertura documental (notas fiscais).

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de Corretor de Moda no Estado do Ceará é uma medida estratégica para valorizar um dos setores econômicos mais fortes da região (confeção, calçados e acessórios) e proteger profissionais que atuam na intermediação entre fábricas/atacados e lojistas/revendedores.

A profissão de Corretor de Moda desempenha um papel fundamental na cadeia produtiva têxtil e de confecções, intermediando a relação entre fabricantes e revendedores, lojistas e consumidores. Regulamentar a atividade é um ato de reconhecimento da importância desses profissionais, que atuam como consultores de estilo, facilitadores de negócios e impulsionadores de vendas, garantindo a sua profissionalização.

A proposta visa estabelecer critérios para o exercício da profissão, exigindo formação técnica ou conhecimento comprovado na área. Isso garante ao mercado mais qualidade com Profissionais mais preparados para orientar compras, tendências e demandas e maior segurança na Proteção para lojistas e fabricantes contra intermediários informais sem capacitação.

Ademais, o Ceará é um grande polo de moda e confecções. A regulamentação do corretor de moda fortalece o comércio interno e a produção local, oferecendo maior segurança jurídica nas relações comerciais entre as fábricas (especialmente na região de Fortaleza e Região Metropolitana) e os clientes finais

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza 19 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)